



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053300-61.2026.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**  
**AGRAVADO: MATHEUS DOS SANTOS FROSSARD**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**  
**RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, nos autos da ação ajuizada por Matheus dos Santos Frossard, que determinou à requerida que, no prazo de cinco dias, informasse os dados de identificação do titular do perfil indicado na inicial, bem como os dados relativos à publicação, incluindo métricas, número de visualizações, comentários e outras informações relevantes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada, por ora, a R\$ 3.000,00.

Segue transcrição do *decisum*:

*“1 – Diante dos esclarecimentos e documentos que instruíram a petição do id. 174559489, também considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, defiro o pedido de gratuidade. 2 – Decreto segredo de justiça em razão da natureza dos fatos narrados pelo eminente advogado requerente e da indicação de dados fiscais e bancários (CPC, artigo 189, inciso III). 3 – Justifica-se o imediato deferimento da requisição de informação conforme o artigo 300 do CPC. 4 – O autor apresentou elemento de prova indicativo da postagem descrita na inicial e, assim, suficientemente indicativo da probabilidade de exercício de direito de ação inerente à proteção do aspecto objetivo de sua honra (id. 174396029), tendo direito ao fornecimento de registros de conexão e de acessos a aplicações de internet a que corresponde dever jurídico imposto à requerida (Lei*

*12.965/14, artigo 22, 'caput'), havendo risco ao resultado útil de processo especialmente em razão do prazo previsto pelo artigo 38 do CPP, em que pese seu termo inicial ser a data de conhecimento de 'quem é o autor do crime', sujeito, todavia, a interpretações que indicam o risco agora apontado. 5 – Sendo assim, defiro a citação da requerida e sua intimação para que informe, em cinco dias, os dados de identificação do titular do perfil <https://www.instagram.com/meupaisconselheiro/>, bem como os dados relativos a publicação, como métricas, número de visualizações, comentários e qualquer informação relevante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00, por ora limitada a R\$ 3.000,00. 6 – Com a manifestação da requerida e o fornecimento de dados, ao requerente. 7 – Passado um mês sem manifestação e considerando que se cuida de autos eletrônicos, sendo inadequadas à sua natureza virtual as medidas propostas pelo artigo 383 do CPC, ao arquivo definitivamente.”*

Sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu a determinação judicial na máxima extensão possível, mediante o fornecimento dos dados disponíveis e legalmente exigíveis, não podendo ser compelida a apresentar informações que não possui ou que não está obrigada a armazenar. Aduz que a obrigação imposta ultrapassa os limites estabelecidos pelo Marco Civil da Internet e que a multa cominatória arbitrada é desproporcional, devendo ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de providência excepcional, cuja concessão pressupõe a demonstração concreta de ambos os requisitos, não sendo suficientes alegações abstratas ou genéricas acerca da possibilidade de prejuízo.

No caso em análise, os requisitos necessários não restaram demonstrados.

No caso em análise, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se encontra evidenciado o perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, ao tratar especificamente do pedido de efeito suspensivo, a agravante limita-se a afirmar, genericamente, que a decisão recorrida possui potencial para lhe causar grave e irreparável prejuízo financeiro, sem demonstrar, de maneira objetiva, qual dano imediato lhe adviria da manutenção de seus efeitos até o julgamento do recurso.

A fragilidade da argumentação é reforçada pelo fato de que as razões recursais chegam a mencionar a imposição de “reativação de conta”, providência que não corresponde àquela determinada na decisão agravada, voltada ao fornecimento de dados de identificação do titular de determinado perfil e de informações relativas à publicação indicada na inicial. Tal circunstância evidencia que a alegação de urgência não foi adequadamente relacionada às particularidades do caso concreto.

De igual modo, a existência de multa cominatória não configura, por si só, perigo de dano capaz de justificar a imediata suspensão da decisão. A multa diária tem natureza coercitiva e somente incidirá em caso de descumprimento injustificado da obrigação, questão que dependerá da apreciação, pelo juízo de origem, das providências adotadas pela agravante e de sua alegação de impossibilidade de fornecimento de determinados dados.

Além disso, nos termos do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão que fixa as astreintes admite cumprimento provisório, devendo os valores permanecer depositados em juízo, sendo permitido o seu levantamento somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Desse modo, ainda que venha a ser reconhecida a incidência da multa, inexiste risco de desembolso imediato e definitivo em favor do agravado.

Portanto, a possibilidade futura e condicionada de incidência das astreintes não constitui dano atual, concreto e irreversível. A controvérsia acerca do cumprimento da ordem judicial, dos limites da obrigação imposta e da adequação da multa poderá ser examinada oportunamente, por ocasião do julgamento do mérito recursal, sem que se mostre necessária a suspensão imediata da decisão agravada.

Ausente um dos requisitos cumulativamente exigidos pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, torna-se desnecessário, neste momento, aprofundar o exame da probabilidade de provimento do recurso.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

***DES. SÉRGIO WAJZENBERG***

***Relator***